



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

LEI N 854 DE 11 DE MAIO DE 2018

**"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BSICO E D OUTRAS
PROVIDNCIAS".**

JURACY DA COSTA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 - Na implantao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Municpio de Guatapar dever articular e coordenar recursos tecnolgicos, humanos, econmicos e financeiros para garantia da execuo dos servios pblicos de saneamento bsico, em conformidade com os princpios e diretrizes da Lei n 11.445/2007.

Art. 2 - So diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Bsico a melhoria da qualidade dos servios de saneamento bsico, a garantia dos benefcios da salubridade ambiental para toda a populao, a manuteno do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponveis ao Poder Pblico e  coletividade.

Pargrafonico. Na implementao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, devero ser considerados:

I-O Plano Regional Integrado de Saneamento Bsico da UGRHI 9 e;

II- O Plano de Bacia Hidrogrfica Rio Mogi Guau

Art. 3- Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento bsico o conjunto de servios, infraestruturas e instalaes operacionais de:

I- Abastecimento de gua potvel: constitudo pelas atividades, infraestruturas e instalaes necessrias ao abastecimento pblico de gua potvel, desde a captao at as ligaes prediais e respectivos instrumentos de medio;

II-Esgotamento sanitrio: constitudo pelas atividades, infraestruturas e instalaes operacionais de coleta, transporte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

tratamento e disposio dinal adequados dos esgotos sanitrios, desde as ligaes prediais at o seu lanamento final no meio ambiente;

III- limpeza urbana e manejo de resduos slidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalaes operacionais de coleta, transporte, tratamento e destino final do lixo domstico e do lixo originrio da varrio e limpeza de logradouros e vias pblicas; e

IV- drenagem e manejo das guas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalaes operacionais de drenagem urbana de guas pluviais, de transporte, reteno ou reteno para o amortecimento de vazes de cheias, tratamento e disposio final das guas pluviais drenadas nas reas urbanas.

Art. 4 - O Plano Municipal de Saneamento Bsico ser considerado para para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos no superiores a 4(quatro) anos.

 1. As revises de que trata o caput deste artigo devero proceder  elaborao do Plano Plurianual do Municpio de Guatapar, nos termos do art. 19  4 da Lei no 11.445/2007.

 2. O Poder Executivo Municipal dever encaminhar a proposta de reviso do Plano Municipal de Saneamento Bsico  Cmara dos Vereadores, com as eventuais alteraes, a alteraes, a atualizao e a consolidao do plano anteriormente vigente.

DOS OBJETIVOS E PRINCPIOS

Art. 5 O Plano Municipal de Saneamento Bsico tem por objetivo geral promover a universalizao do saneamento bsico em todo o territrio de Guatapar, ampliando progressivamente o acesso de todos os domiclios permanentes aos servios.

Pargrafo nico. Para alcanar o objetivo geral de universalizao, em conformidade com a Lei no 11.445/2007, so objetivos especficos do Plano de Saneamento Bsico de Guatapar.

I- A garantia da qualidade e eficincia dos servios, buscando sua melhoria e extenso s localidades ainda no atendidas;

II-A sua implementao em prazos razoveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

III-a criao de meios instrumentos para regulao, fiscalizao, monitoramento e gesto de servios;

IV-a promoo de programas de educao ambiental de forma a estimular a conscientizao da populao em relao  importncia do meio ambiente equilibrado e  necessidade de sua proteo, sobretudo em relao ao saneamento bsico; e

V-a viabilidade econmico-financeira dos servios, considerando a capacidade de pagamento pela populao de baixa renda na definio de taxas, tarifas e outros preos pblicos.

Art. 6o Alm dos princpios expressos acima, sero observados, para a implementao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, os seguintes princpios fundamentais:

I-integralidade dos servios de saneamento bsico;

II-disponibilidade dos servios de drenagem e de manejo das guas pluviais urbanas;

III-preservao da sade pblica e a proteo do meio ambiente;

IV- adequao de mtodos, tcnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V- articulao com outras polticas pblicas;

VI- eficincia e sustentabilidade econmica, tcnica, social e ambiental;

VII- utilizao de tecnologias apropriadas;

VIII- transparncia das aes;

IX- controle social;

X- segurana, qualidade e regularidade;

XI- integrao das infraestruturas e servios com a gesto eficiente dos recursos hdricos.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7o Os programas e projetos especficos, voltados  melhoria da qualidade e ampliao da oferta dos servios de abastecimento de gua, esgotamento sanitrio, limpeza urbana e drenagem constituiro os instrumentos bsico para a gesto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

servios, devendo incorporar os princpios e diretrizes contidos nesta Lei.

Pargrafo nico. Os programas e projetos especficos do setor de saneamento bsico devero ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificao dos recursos oramentrios a serem aplicados.

Art. 8o A implantao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, a cargo da Secretaria Municipal de Administrao, pressupo a participao dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais rgos e entidades da Administrao pblica Municipal, operadores dos servios, associaes de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BSICO

Art. 9o A prestao dos servios de saneamento bsico  de titularidade do Poder Executivo Municipal e poder ser delegada a terceiros somente mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal especfica para concesso ou permisso do servio, sob o regime de direito pblico, para execuo de uma ou mais atividades.

 1o. A delegao da prestao dos servios de saneamento bsico no dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I.

 2o Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato devero ser compatveis com o Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I.

 3o Os contratos mencionados no caput no podero conter clusulas que prejudiquem as atividades de regulao e de fiscalizao ou o acesso s informaes dos servios contratados.

 4o No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relao entre elas dever ser regulada por contrato, devendo entidade punica ser encarregada das funes de regulao e fiscalizao, observado o disposto no art. 12, da Lei no 11.445/2007.

 5o Na hiptese de entidade da Administrao Pblica Municipal ser contratada para a prestao de servios de saneamento bsico nos termos do presente artigo, dever submeter-se s regras aplicveis aos demais prestadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

Art. 10° O Municpio dever regular e fiscalizar a prestao dos servios pblicos de saneamento bsico, ficando desde j autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituda dentro dos limites territoriais do Estado de So Paulo, nos termos do § 1° do art. 23 da Lei n° 11.445/2007.

Pargrafo nico. Caber ao ente regulador e fiscalizador dos servios de saneamento bsico a verificao do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Bsico, Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos servios, na forma das disposioes legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11° Com forma de garantir a implantao do Plano Municipal de Saneamento Bsico so deveres dos prestadores dos servios:

I-prestar servio adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas tcnicas aplicveis e no contrato, quando os servios forem objeto de relao contratual;

II-prestar contas da gesto do servio ao Municpio de Guatapar quando os servios forem objeto de relao contratual, e aos usurios, mediante solicitao por escrito;

III-cumprir e fazer cumprir as normas de proteo ambiental e de proteo  sade aplicveis aos servios;

IV-permitir aos encarregados da fiscalizao livre acesso, em qualquer poca, s obras, aos equipamentos e s instalaoes integrantes dos servios;

V- zelar pela integridade dos bens vinculados  prestao do servio; e

VI- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessrios  prestao do servio.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se servio adequado aquele que satisfaz as condioes de regularidade, continuidade, eficincia, segurana, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestao, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2° A atualidade compreende a modernidade das tcnicas, dos equipamentos e das instalaoes, a sua consevao, bem como a melhoria e expanso do servio.

Art 12°. Tendo em vista que os usurios diretos e indiretos dos servios de saneamento bsico so os beneficirios



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

finais do Plano Municipal de Saneamento Bsico, constituem seus direitos e obrigaes:

I-receber servio adequado;

II-receber dos prestadores informaes para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III-levar ao conhecimento do Municpio de Guatapar e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao servio prestado;

IV- comunicar s autoridades competentes aos atos ilcitos eventualmente praticados na prestao do servio;

V-contribuir para a permanncia das boas condies dos bens pblicos atravs dos quais lhes so prestados os servios.

DAS INFRAOES E PENALIDADES

Art. 13 Sem prejuzo das sanes civis e pnsi cabveis, as infraes ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de servios, acarretaro a aplicao das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princpios da ampla defesa e do contraditrio:

I-advertncia, com prazo para regularizao; e

II-multa simples ou diria.

Art. 14 A advertncia poder ser aplicada mediante a lavratura de auto de infrao, para as infraes administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditrio.

 1 Sem prejuzo do disposto no caput, se o ente regulador constatar a existncia de irregularidades a serem sanadas, lavrar o auto de infrao com a indicao da respectiva sano de advertncia, ocasio em que estabelecer prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

 2 Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificar o ocorrido nos autos e dar seguimento ao processo.

 3 Caso o autuado, por negligncia ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificar o ocorrido e aplicar a sano de multa relativa  infrao praticada, independentemente da advertncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

 4 A advertncia no excluir a aplicao de outras sanes cabveis.

Art. 15 Para a aplicao da penalidade da multa, a autoridade competente levar em conta a intensidade e extenso da infrao.

 1 A multa diria ser aplicada em caso de infrao continuada.

 2 A multa sera graduada entre 05 e 150 UFESP.

 3 Para cculo do valor da multa so consideradas as seguintes situaes agravantes:

I - reincidncia; ou

II - quando da infrao resultar, entre outros;

a) Na contaminao significativa de guas superficiais e/ou subterrneas;

b) Na degradao ambiental que no comporte medidas de regularizao, reparao, recuperao pelo infrator ou s suas custas; ou

c) Em risco iminente  sade pblica.

DAS DISPOSIES FINAIS E TRANSITRIAS

Art. 17 Constitui rgo executivo do Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Administrao, na forma da Lei Municipal _____;

Art. 18 - Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogada as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS 11 DIAS DO MS DE MAIO DE 2018

Publicada, registrada e afixada no Pao da Prefeitura Municipal na data supra.

JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao